

TC 007.482/2010-8

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

Responsáveis: Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp (CNPJ 04.132.515/0001-04) e José de Oliveira Filho (CPF 032.176.393-91).

Procurador ou Advogado: Ezequias Nunes Leite Baptista – OAB/MA 5206 e Valdemir Pessoa Prazeres – OAB/MA 3517 (peça 12, p. 3).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

I - Histórico

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, em razão da impugnação parcial de despesas executadas com os recursos do Convênio 10200.01/0226-7 (Siafi 430309), celebrado em 27/12/2001 com o Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp, para vigência de 27/12/2001 a 31/12/2002, tendo por objeto trabalhos de pesquisa agropecuária para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro de café, em consonância com o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento do Café.

2. O valor global do convênio foi R\$ 136.162,00, sendo R\$ 13.200,00 a contrapartida do conveniente e R\$ 122.962,00 o valor repassado pela Embrapa, por parcela única em 28/12/2001 – Ordem Bancária 2001OB006745 (peça 10, p. 73).

3. As citações do Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp e do Sr. José de Oliveira Filho, Presidente da Entidade, foram autorizadas pelo Ministro relator e promovidas por meio dos Ofícios 748/2010-TCU/SECEX-8 e 749/2010-TCU/SECEX-8, de 3/9/2010 (peça 10, p. 84 e 87), em face das seguintes irregularidades enumeradas no ofício de citação, que perfazem o total de R\$ 73.723,24:

- item 4: Solicitação de diárias sem justificativa, sem o relatório e sem assinatura – R\$ 1.750,00;
- item 5: Pagamento de viagem em duplicidade – R\$ 450,00;
- item 6: Gastos com viagem sem justificativa, sem relatório e em locais não previstos, e sem assinatura do ordenador de despesa – R\$ 4.850,00;
- item 9: Gastos com viagem de caráter administrativo não previsto no convênio – R\$ 600,00;
- item 10: Ausência de comprovantes de pagamento de diárias – R\$ 6.100,00;
- item 11: Ausência de comprovantes de despesas de locomoção – R\$ 7.257,60;
- item 12: Ausência de comprovantes de despesas com material de consumo – R\$ 87,10;
- item 13: Ausência de comprovante hábil de despesa, sem valor fiscal – R\$ 75,00;
- item 14: Irregularidades na documentação fiscal comprobatória e falta de atesto de recebimento – R\$ 11.019,75;
- item 17: Gastos com combustíveis e material de consumo sem justificativa e sem identificação dos veículos – R\$ 3.203,06;

- item 22: Pagamento de serviço de terceiros a funcionários que já recebiam por serviços administrativos do Instituto de Desenvolvimento Social (IDS) – R\$ 10.850,00;
- item 29.6: Serviços administrativos, falta de especificação e de atesto de recebimento serviços e documentação irregular – R\$ 14.112,00;
- item 32: Pagamentos indevidos a funcionários do Ministério da Agricultura – R\$ 13.368,73.

4. As irregularidades relatadas acima foram identificadas primeiramente por meio de auditoria realizada pela Assessoria de Auditoria Interna da Embrapa – Relatório de Auditoria n. 012/03 (peça 3, p. 1-29). O responsável teve ciência do Relatório para apresentar suas justificativas em 20/5/2003 (peça 2, p. 71) e foi comunicado da instauração da TCE em 5/5/2004 (peça 1, p. 22).

5. No âmbito desta Corte de Contas, o Sr. José de Oliveira Filho apresentou defesa à peça 11, p. 1-11. Dentre outras alegações, informou que não tinha acesso à parte da documentação necessária a sua defesa, pois havia se afastado da gestão do Ibesp (peça 1, p. 21) e por isso solicitou que este Tribunal determinasse ao Banco do Brasil e à Embrapa a apresentação dos documentos faltantes. Por esse motivo, a Embrapa foi diligenciada a fim de apresentar a prestação de contas, os extratos bancários e documentos anexos do Ofício Ibesp 22/03, conforme encaminhamento proposto (peça 11, p. 12-14). Esses documentos foram disponibilizados ao responsável para que apresentasse complementação à defesa, caso considerasse necessário – Ofício 249/2012-TCU/SECEX-8 (peça 11, p. 26).

6. A complementação à defesa foi apresentada em 26/4/2012 (peça 16).

II - Alegações de defesa e análise

7. Inicialmente, o responsável requereu a extinção do processo sob a alegação de ter incidido a prescrição prevista na Lei 9.873/99, que estabelece a prescrição quinquenal da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia. Argumentou ainda que judicialmente dano é objeto de ação de reparação civil que prescreve em três anos, conforme o art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil, o que reforçaria a ocorrência da prescrição.

8. Não procede a alegação, haja vista que a prescrição quinquenal estabelecida pela Lei 9.873/99 não atinge a atividade judicante desta Corte, cujo fundamento legal tem escopo no exercício do controle externo, previsto constitucionalmente, e não no exercício do poder de polícia. Também não se aplica o prazo prescricional da ação de reparação civil, pois as disposições do Código Civil são aplicadas apenas na falta de normas legais e regimentais específicas, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, conforme súmula TCU 103. Além disso, cabe destacar que o STF encerrou a controvérsia existente no âmbito desta Corte relativa ao prazo de prescrição do direito de cobrança dos valores devidos ao erário, ao decidir pela incidência do disposto no art. 37, §5º, da Constituição. No mesmo sentido, o Pleno deste Tribunal em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/200-2) deliberou que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis.

9. O responsável alegou cerceamento de defesa devido ao decurso de tempo, que o impedia de produzir qualquer prova documental, e também porque não lhe foi assegurado o acompanhamento do trâmite processual, após seu afastamento do Ibesp (peça 11, p. 3). Esse argumento não se revela razoável, haja vista que há documentos no processo que comprovam a recusa do responsável em receber as correspondências da Embrapa, tendo inclusive solicitado que a Embrapa não utilizasse mais o correio eletrônico contido nas correspondências oficiais do Ibesp, vez que era de seu uso pessoal (peça 10, p. 2; peça 1, p. 21).

10. Prescreve o art. 30, §1º, da IN STN 1/1997 que os documentos comprobatórios das despesas devem ser mantidos em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle pelo prazo de cinco anos após a aprovação da prestação de contas da entidade concedente. Como no presente caso não houve aprovação das contas, o responsável deveria ter mantido tais documentos de maneira que pudesse salvaguardar seus direitos. Além disso, compete ao gestor dos recursos comprovar sua boa e regular aplicação, cabendo-lhe o ônus da prova, inclusive demonstrando o nexo entre o desembolso dos recursos e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto, de modo que seja possível constatar a efetiva aplicação no objeto pactuado.

11. Quanto à irregularidade referente à solicitação de diárias sem justificativa, relatório e assinatura (item 4), o responsável informou em defesa apresentada à Embrapa (peça 2, p. 13) que todas as solicitações de diárias e adiantamentos possuíam os respectivos relatórios de viagens, mas não apontou tais documentos no processo. Na alegação de defesa apresentada nesta Corte, o responsável, em outro sentido, refutou a necessidade de relatório de viagens justificando que não havia previsão desse documento no convênio nem na IN STN 1/1997 (peça 11, p. 4). Dessa forma, o responsável mudou os argumentos utilizados, demonstrando clara contradição.

12. O pagamento de diárias exige comprovação do efetivo deslocamento dos beneficiados. Dessa forma, devem constar na prestação de contas justificativas que correlacionem a viagem com as atividades do convênio, passagens e comprovantes de embarque, relatórios circunstanciados com informações acerca das atividades desenvolvidas, bem como outros elementos comprobatórios do efetivo deslocamento dos beneficiados com passagens e diárias, em consonância com os objetivos acordados, com vistas à observância dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.

13. Em relação ao pagamento de viagem em duplicidade (item 5), o responsável apenas informou que não houve pagamento em duplicidade, mas dois pagamentos para duas viagens distintas, limitando-se a mencionar as páginas da resposta à notificação da Embrapa (peça 11, p. 5). Neste documento também não há qualquer comprovação, haja vista que o responsável apenas informou que os cheques haviam sido emitidos para duas viagens distintas, autorizadas pelo Dr. José Braz Matiello em benefício próprio, uma vez que não havia superior hierárquico que pudesse autorizar a viagem (peça 2, p. 14). Portanto, o responsável não apresentou os documentos comprobatórios.

14. Quanto à irregularidade relativa ao item 6, referente a gastos com viagem sem justificativa, sem relatório e em locais não previstos, e sem assinatura do ordenador de despesa, foi alegado que o Ibesp entendia que deveria arcar com as diárias referentes aos deslocamentos àquelas localidades – ainda que não previstas do plano de trabalho, tendo em vista que os deslocamentos atenderiam demandas do convênio firmado com a Embrapa (peça 11, p. 5 - 6). Afirmou-se ainda que tais diárias eram controladas e determinadas pela Embrapa, sob a orientação do Coordenador Regional do Procafé em Varginha (MG), Sr. Antônio Wander Rafael Garcia (peça 11, p. 5).

15. Não procedem as alegações do conveniente, pois a execução do convênio deve obedecer ao previsto em seu termo de convênio e plano de trabalho. Conforme previsão da IN STN 1/1997, o convênio obrigatoriamente conterá cláusulas que estabeleçam seu objeto e elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em conformidade com o plano de trabalho. A cláusula primeira do termo de convênio estabelece o seu objeto, indicando a relação de projetos/subprojetos a serem desenvolvidos, nas instalações enumeradas no parágrafo primeiro. Dessa forma, a execução de atividades previstas em localidades distintas das estabelecidas no convênio constitui alteração do objeto, o que é expressamente vedado pelo art. 8º, III, da IN STN 1/1997. Além disso, as despesas com viagens impugnadas neste item também não foram comprovadas por meio de relatórios de viagens, igualmente às despesas relatadas nos parágrafos 11 e 12.

16. Quanto aos gastos com viagem de caráter administrativo não previstos no convênio (item 9), o responsável alegou primeiramente que as viagens foram realizadas com o intuito de adequar as necessidades técnicas aos procedimentos a serem adotados para o andamento do projeto (peça 2, p. 17). Mais tarde, informou que os gastos referiam-se ao treinamento dos produtores e técnicos, em conformidade com o constante no cronograma de execução (peça 11, p. 6), mas não indicou documentos que comprovassem tais alegações.

17. Os itens 2.2 e 2.3 do cronograma de execução (peça 9, p. 6) preveem a realização de palestras, reuniões, encontros técnicos e excursões, e treinamento para produtores e técnicos. Apesar da previsão de tais gastos no cronograma do convênio, a simples afirmação de que as despesas ora impugnadas foram executadas para a realização dessas atividades previstas não prova a correta aplicação dos recursos públicos. Compete ao gestor dos recursos comprovar sua boa e regular aplicação, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme argumento do parágrafo 12.

18. Quanto às irregularidades dos itens 10, 11, 12 e 13, referentes à ausência de comprovantes de pagamentos de diárias, de despesas com locomoção, de despesas com material de consumo, de despesas – sem valor fiscal (peça 3, p. 11-12), o responsável não apresentou qualquer prova do regular pagamento das despesas impugnadas, limitando-se a contestar as irregularidades por meio de afirmações sem respaldo em documentos probatórios.

19. No que se refere às irregularidades na documentação fiscal comprobatória e falta de atesto de recebimento (item 14), o responsável alegou que sempre efetuou pesquisa de preços para as aquisições, mas não as documentou, e que como cliente não poderia ser responsabilizado por problemas relativos à documentação fiscal do fornecedor. A auditoria constatou que não há no processo qualquer comprovação de pesquisa de preços para as compras realizadas, que a empresa Micro&Macro, emitente das notas fiscais impugnadas, não funcionava no endereço constante da nota fiscal (NF), que o CNPJ indicado na NF é na verdade de uma empresa denominada Viva Verde Paisagismo e Publicidade Ltda., e que o número da inscrição estadual contido na NF também não está registrado na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Além disso, há duas notas fiscais (nº 358 e 452) com a mesma data de emissão – 25/06/2002, e no mesmo valor – R\$ 2.512,26, sendo que uma é relativa à aquisição de material de expediente e a outra ao pagamento de serviços de terceiros pessoas jurídica (peça 3, p. 51 e 56), o que gera certa suspeita.

20. Segundo a IN STN 1/1997, o conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com recursos transferidos, às disposições da Lei 8.666/1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/2002. Dessa forma, não tem razão o responsável quando argumenta que não possui a obrigação de comprovar a realização das pesquisas de preço (peça 11, p. 7-8), haja vista que deveria observar as disposições da Lei de Licitações e Contratos. Quanto à documentação fiscal da empresa fornecedora, a conveniente deveria ter o cuidado de verificar a existência da empresa no endereço da nota fiscal, principalmente pelo fato de a mesma empresa estar situada na “Feira dos Importados”, conforme relato da própria conveniente (peça 2, p. 21).

21. Quanto à irregularidade do item 17, referente a gastos com combustíveis e material de consumo sem justificativa e sem identificação dos veículos, a auditoria da Embrapa apontou que os gastos realizados com combustíveis e manutenção não identificaram os veículos utilizados. Inexiste no processo qualquer comprovante formal do deslocamento dos veículos que a conveniente alegou haver utilizado. Segundo o responsável, foram utilizados os veículos adquiridos por meio do convênio anterior firmado com o Instituto de Desenvolvimento Sustentável – IDS, mas não foi apontada qualquer prova desta afirmação (peça 2, p. 24; peça 11, p. 8).

22. Em relação aos pagamentos de serviços de terceiros a funcionários que já recebiam por serviços administrativos do Instituto de Desenvolvimento Social – IDS (item 22), foram identificados, pela auditoria da Embrapa, pagamentos por serviços de análise de dados e de apoio

técnico a funcionários que eram contratados para realização de serviços administrativos, por meio do convênio 10200.99/211-2, firmado com o IDS. Há o caso do Sr. Clair Mariano Francisco, que foi contratado pelo Ibesp para prestar serviço de análise de dados, mas já integrava o cadastro do IDS como operário braçal. Além disso, foram enumerados casos em que o Ibesp nem mesmo mencionou o tipo de serviço técnico prestado pelos contratados. A auditoria concluiu que as atividades registradas como serviços técnicos e análise de dados eram na realidade serviços administrativos e deveriam ter sido debitados da contrapartida e não do convênio.

23. Quanto à irregularidade do item 29.6, referente a serviços administrativos, falta de especificação e de atesto de recebimento serviços e documentação irregular, a auditoria verificou que não havia especificação do tipo de serviço prestado pela Empresa Brasilcoop ao convênio, que o Ibesp não efetuou a retenção dos impostos devidos, que havia R\$ 2.496,00 de despesas administrativas embutidas nos serviços prestados pela empresa, que as notas fiscais não tinham carimbo de recebido e nem havia comprovante de depósito em favor do beneficiário. Nas alegações de defesa, o responsável informou que necessitaria de acesso à conta corrente vinculada ao convênio para comprovar os pagamentos (peça 11, p. 9).

24. Quanto aos pagamentos indevidos a funcionários do Ministério da Agricultura (item 32), o responsável alegou que não efetuou os pagamentos de má-fé e que entende ser responsável pela conduta ilícita aquele que auferiu a vantagem indevida. De acordo com o art. 8º, II, da IN STN 1/1997, é vedada a admissão no convênio de cláusulas que permitam o pagamento de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. A responsabilidade de assegurar a regularidade na utilização dos recursos públicos transferidos é do conveniente, a quem compete realizar a gestão do convênio, e assim responder pela aplicação irregular dos recursos.

25. O responsável alegou por fim que servidores da Embrapa declararam que todos os materiais e serviços vinculados ao convênio foram efetivamente aplicados e executados (peça 11, p. 10), conforme documentos de páginas 43, 45 e 52 da peça 2, datados de 28/6/2003 e 07/07/2003. De fato, podem-se verificar os atestados de conformidade do convênio emitidos pelos servidores Roberto Santinato, fiscal federal agropecuário, Antônio Wander Rafael Garcia, secretário do Funprocafé, e Antonio de Pádua Nacif, gerente geral da Embrapa café. Entretanto, mais à frente, constam dois documentos assinados pelo servidor Roberto Santinato, nos quais é solicitada a devolução de diversos documentos (notas fiscais e recibos) devido à falta de pagamento. No documento de página 1 da peça 2, o servidor chega a solicitar ao coordenador da Embrapa, Dr. Antônio de Pádua Nacif, o cancelamento do convênio com o Ibesp e o recolhimento do valor contratual à Embrapa. Dessa forma, os próprios documentos do processo refutam a alegação de defesa do responsável.

26. Foram juntados aos autos documentos que o responsável alegava essenciais para a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados, consoante sua solicitação. Entretanto, em complementação à defesa (peça 16), o responsável limitou-se a apresentar uma lista de cheques compensados, sem correlação com os documentos constantes no processo e sem indicação dos comprovantes dos pagamentos supostamente efetuados. Assim, não foram demonstradas as comprovações de regularidade dos pagamentos ora questionados.

27. A boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

28. Os documentos apresentados em defesa foram analisados, e as alegações foram consideradas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé dos responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário do Tribunal sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da

Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe àquele que administra dinheiros e valores públicos a comprovação de sua boa aplicação.

29. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida. São neste sentido os Acórdãos 1.157/2008-Plenário, 337/2007-1ª Câmara, 1.495/2007-1ª Câmara, 213/2002-1ª Câmara, 1.007/2008-2ª Câmara, 2.368/2007-1ª Câmara, 1.322/2007-Plenário e 860/2009-Plenário, entre outros.

30. Verifica-se pelos fatos relatados que o responsável somente refutou as irregularidades apontadas, não se desincumbindo do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

31. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito os responsáveis, com arrimo nos arts. 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Embrapa, por conta do Convênio 10200.01/0226-7 (Siafi 430309). Diante da falta de reconhecimento de boa fé e das irregularidades relatadas, deve ser aplicada multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

32. Os benefícios potenciais desta ação de controle externo estão detalhados abaixo:

Tipo: Benefício direto – débito imputado pelo Tribunal

Benefício direto – Sanção aplicada pelo Tribunal

Subtipo: Multa – art. 57, Lei nº 8.443/92

Vinculação com o Plano Estratégico do Tribunal (PET-TCU): Contribuir para melhoria da gestão e do desempenho da Administração Pública.

Área temática: não se aplica

Valor e unidade de medida:

Principal e atualização monetária – R\$ 142.551,26

Descrição: Impugnação parcial de despesas executadas com os recursos do Convênio 10200.01/0226-7 (Siafi 430309), celebrado em 27/12/2001 com o Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp, para vigência de 27/12/2001 a 31/12/2002.

33. Pelo exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa do Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp (CNPJ 04.132.515/0001-04) e do Sr. José de Oliveira Filho (CPF 032.176.393-91);

b) julgar as contas do Ibesp e do Sr. José de Oliveira Filho irregulares e em débito os responsáveis, condenando-os solidariamente ao recolhimento da importância de R\$ 73.723,24 (setenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), acrescida de atualização monetária e juros de mora desde 28/12/2001 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea

c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 do Regimento Interno do TCU;

c) aplicar ao Ibesp e ao Sr. José de Oliveira Filho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, o parcelamento do débito em 36 parcelas mensais, sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da primeira parcela aos cofres do Tesouro Nacional, vencendo as demais parcelas em intervalos sucessivos de trinta dias, com fundamento nos artigos 214, inciso III, e 217 do Regimento Interno do TCU;

e) alertar aos responsáveis que o não recolhimento de qualquer das prestações importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, a efetivação do pagamento, conforme disposto no art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

8ª Secretaria de Controle Externo, 2ª Diretoria Técnica, em 26 de julho de 2012.

Isabella Rezende Lopez de Barcelos

Auditora Federal de Controle Externo

Mat.: 9459-5